

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), criando o Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas e proibindo a realização de chamadas destinadas a promover a comercialização de serviços de telecomunicações para usuários não inscritos no Cadastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

*“Art. 38-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas, composto pelos códigos de acesso telefônico dos usuários de serviços de telefonia que manifestarem interesse em receber chamadas telefônicas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações.*

*§ 1º O Cadastro será criado, operacionalizado, mantido e atualizado pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações, que zelará pela proteção dos dados pessoais nele contidos, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.*

*§ 2º A prestadora de serviço de telecomunicações, diretamente ou por meio de terceiros, que efetuar chamada telefônica para código de acesso não inscrito no Cadastro será submetida às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.*



§ 3º A inscrição e o cancelamento da inscrição no Cadastro serão realizados de forma gratuita e a qualquer tempo pelo usuário, mediante a apresentação de documentação que comprove o vínculo entre o solicitante e o código de acesso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso às redes de telefonia móvel foi acompanhada pela emergência dos serviços de *telemarketing*. No entanto, o uso indiscriminado dos recursos de televendas transformou-se em verdadeiro transtorno para os usuários, que hoje se veem obrigados a lidar com o crescimento descontrolado do número de ligações indesejadas, não raro recebidas de forma reiterada e em horários inadequados.

No intuito de mitigar a proliferação dessa prática, em 2019 as grandes empresas de telefonia em operação no País lançaram o serviço “Não me perturbe”, destinado a manter uma lista de assinantes que manifestassem interesse em não receber chamadas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações.

Embora seus primeiros resultados tenham se revelado animadores, com o passar do tempo, a iniciativa deixou de produzir os efeitos que dela se esperava. Não por acaso, este ano o IDEC e a própria Anatel reconheceram a ineficácia da ferramenta fornecida pelas empresas<sup>1</sup>, tendo em vista o incremento do número de queixas registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor contra o recebimento de ligações de *telemarketing*.

Um dos principais motivos apontados para o insucesso dessa iniciativa decorre da inexistência de dispositivos legais que inibam o descumprimento das regras estabelecidas no código de conduta criado pelas prestadoras. Além disso, para que o modelo disponha de maior efetividade,

<sup>1</sup> Informação disponível no endereço eletrônico <https://teletime.com.br/09/02/2021/anatel-diz-que-autoregulacao-nao-entregou-resultados-esperados-teles-contestam/>, acessado em 8/10/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503475200>



instituições como o IDEC alegam que a sistemática empregada deve se basear não em um cadastro negativo de assinantes, como ocorre hoje, mas em uma lista de usuários que demonstrem previamente o interesse em receber chamadas de *telemarketing*<sup>2</sup>. De acordo com o modelo defendido pela entidade, as ligações efetuadas para promover ações de vendas só poderiam ser destinadas aos consumidores que efetivamente estivessem dispostos a receber informações sobre os bens e serviços ofertados, respeitando-se, portanto, o direito dos demais usuários de não serem importunados com o recebimento de ligações indesejadas.

Sob a inspiração dessa proposta, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de determinar a criação do Cadastro Nacional de Habilitação para Ligações de Televendas, composto pelos usuários de telefonia que manifestarem interesse em receber chamadas destinadas a promover a venda de serviços de telecomunicações. Em complemento, a proposição veda a realização de ligações de *telemarketing* para assinantes não inscritos no Cadastro, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), em caso de descumprimento dessa determinação.

A iniciativa, ao mesmo tempo em que preserva o direito das operadoras de promover ações de *marketing* por meio dos serviços de telefonia, também estabelece um instrumento efetivo de proteção do consumidor, evitando, assim, que os usuários sejam submetidos a uma rotina de aborrecimentos e desassossego com o recebimento de ligações inoportunas.

Desse modo, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-16725



<sup>2</sup> Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.mobiletime.com.br/noticias/27/09/2021/nao-me-perturbe-e-ineficaz-diz-coordenador-do-idec/>, acessado em 8/10/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215503475200>

